



Prefeitura Municipal de Brejetuba

LEI Nº. 339/2007

“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE UM BIOQUÍMICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por prazo determinado, para admissão de um bioquímico, em caráter temporário, para atender à necessidade de excepcional interesse público decorrente do atendimento dos programas de combate à hanseníase, tuberculose e endemias.

§ 1º - A contratação temporária terá duração de 12 (doze) meses.

Art. 2º - É proibida a contratação de servidor da Administração direta e indireta da União, Estados e Município, exceto quando as acumulações forem permitidas constitucionalmente.

Art. 3º - Na contratação de que trata esta lei, serão observados os valores dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, quando houver função correlata, observada e devida proporcionalidade com a carga horária.

Art. 4º - Aplicar-se-á ao contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, descritos pela Lei 006/98.

Art. 5º - O contrato extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I - pelo término contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da administração;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Art. 6º. – O contratado em caráter temporário fará jus ainda:

- I – ao 13º. Salário proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição;
- II – a indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;
- III – ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;
- IV – ao adicional noturno;
- V – ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço.

Art. 7º. – O contratado na forma desta lei serão segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme determina § 13, do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 8º. – A contratação temporária deverá preceder de processo de seleção simplificada definido pelo Poder executivo.

Art. 9º. – As despesas decorrentes da execução a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Brejetuba-ES, 10 de Setembro de 2007.


ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL
Prefeito Municipal

Publicada no Quadro de Avisos (mural) da Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES, em 10 de Setembro de 2007.


RIBAMAR ARÊAS
Chefe de Gabinete